



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica
PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017 – PMSJP/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE FROTA DE VEÍCULOS. COM/SEM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DESTINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMSJP/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 027/2017, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos. com/sem substituição de peças destinadas a atender as necessidades da Prefeitura Municipal E Secretarias De São João De Pirabas.
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.
4. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica

legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. Consigna-se que a Comissão, em conclusão, declarou que os preços da licitante vencedora estão de acordo com a planilha de cotação exarada pelo Departamento de Compras. No entanto, a Cotação se encontra disposta por valor do item, enquanto o edital indica menor lance por lote. Prudente que isto seja ratificado pela CPL, com vistas a não causar prejuízos à administração pública.

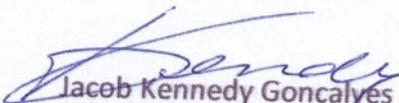
6. Registra-se que a Comissão de Licitação procedeu com credenciamento da única licitante que compareceu ao ato - GUARANY – COMERCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. Após apresentado os documentos exigidos pelo edital, restou habilitada. Ao final, foi julgada vencedora e adjudicados os lotes em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta única e com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela ratificação do esposada no item 06. Feito isto, entende-se que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/Pa, 08 de junho de 2017.


Jacob Kennedy Gonçalves
OAB/PA 18.476